

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 2rnr6mcy <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 19/06/2018 Indicação nº 521/2018 Protocolo nº 3385/2018</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Leonardo <b>Coautor(es):</b> Dep. Oscar Bezerra</p>	

**Indica ao Governador do Estado de Mato Grosso, Excelentíssimo Sr. José Pedro Gonçalves Taques a necessidade de adequar os artigos 2º e 35, do Decreto 1.031 de 02 de junho de 2017 que regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental- SIMCAR, a inscrição e análise do Cadastro Ambiente Rural.**

Com fundamento no artigo 160 e seguintes do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, depois de ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Pedro Taques a necessidade de adequar os artigos 2º e 35, do Decreto 1.031 de 02 de junho de 2017 que regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental- SIMCAR, a inscrição e análise do Cadastro Ambiente Rural.

## JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa adequar os incisos VIII, IX do artigo 2º e art. 35 e parágrafos 2º e 3º do Decreto 1.031/17, que passarão a vigorar da seguinte forma:

*Art. 2º Para os efeitos deste decreto, entende-se por:*

*(...)*

*VIII - Planície alagável do Guaporé: planície formada pelo rio Guaporé e seus afluentes;*

*IX - Planície alagável do Araguaia: planície formada pelo rio Araguaia e seus afluentes;*

(...)

*Art. 35 São consideradas áreas de uso restrito as que apresentam declividade de 25° a 45°, as planícies alagáveis do Pantanal mato-grossense, do Guaporé e Araguaia.*

(...)

*§ 2º As áreas de uso restrito do pantanal e planície pantaneira do Rio Paraguai, observar-se-ão os limites dispostos na Lei nº 9.060, de 22 de dezembro de 2008.*

*§ 3º Além da condição de uso restrito, não se aplicam às planícies alagáveis do Guaporé e do Araguaia as restrições impostas por lei específica ao pantanal mato-grossense.*

Vale destacar que as definições destas áreas foram atribuídas pelo Projeto Radar da Amazônia, após 1975 conhecido como Projeto RadamBrasil. Tal projeto foi dedicado à cobertura de diversas regiões do território brasileiro por imagens aéreas de radar, captadas por avião. O uso do radar permitiu colher imagens da superfície, sob a densa cobertura de nuvens e florestas. Com base na interpretação dessas imagens, foi realizado um amplo estudo integrado do meio físico e biótico das regiões abrangidas pelo projeto, que inclui textos analíticos e mapas temáticos sobre geologia, geomorfologia, pedologia, vegetação, uso potencial da terra e capacidade de uso dos recursos naturais renováveis.

Entretanto, a posição da região abrange dois ecossistemas, quais sejam a Amazônia e o Pantanal, apresentando grande diversidade de fauna e flora e abarca a imensa área nativa de floresta tropical, mata igapó e campos alagados.

Suas grandes várzeas servem de criadouro para peixes, jacarés e tartarugas, além de integrar a rota de aves migratórias entre o Pantanal mato-grossense e a Amazônia, assim como para batuíras, maçaricos e águias pescadores advindas do Hemisfério Norte.

Desta forma é necessária atualização para as terminologias mais adequadas, uma vez que o conceito “Pantanal” está causando apavoramento nos produtores rurais dessas regiões, já que muito se confunde o “pantanal” com o Bioma Pantanal, por isso a necessidade de ser alterado o conceito dessas áreas para “Planície Alagável”.

Impende destacar ainda que a restrição do uso imposta legalmente ao Pantanal Mato-grossense não se estende as áreas de planícies alagáveis do Guaporé e do Araguaia, cujas especificidades divergem deste.

Pelo exposto, espero pela aprovação da presente indicação pelo Plenário desta Casa de Leis e posterior atendimento pelo Poder Executivo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Junho de 2018

**Dr. Leonardo**  
Deputado Estadual

**Oscar Bezerra**  
Deputado Estadual